



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

ASSINATURAS	
Semestre	130\$
»	48\$
»	43\$
»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 16:671** — Classifica como estância de turismo a cidade de Faro.
- Decreto n.º 16:672** — Autoriza a Junta de Freguesia de Folgoso, concelho de Gouveia, a aplicar determinada quantia na construção de um novo edifício escolar.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portarias n.ºs 6:046, 6:047, 6:048, 6:049, 6:050, 6:051, 6:052 e 6:053** — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Vilar de Murteda, concelho e distrito de Viana do Castelo; de Macieira da Lixa, concelho de Felgueiras; de Fornos, concelho da Feira; de S. Joaquinho, concelho de Santa Comba Dão; de Santa Maria e de S. Salvador, da vila e concelho de Odemira; de Soutelo, concelho de Vila Verde, e de Vizela (S. Faustino), concelho de Guimarães.

- Decreto n.º 16:673** — Harmoniza a concessão de residência ao pessoal de direcção, técnico e administrativo dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores com as conveniências do serviço.

Ministério das Finanças:

- Aviso** — Manda que os orçamentos dos serviços públicos sejam enviados às Repartições de Contabilidade dos respectivos Ministérios até 15 de Abril próximo — Explica a forma como deve ser organizado o orçamento das despesas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a República da Libéria denunciado a Convenção Internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 16:674** — Substitui o artigo 121.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade aprovada pelo decreto n.º 12:863.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 16:675** — Regula os abonos a que terão direito os funcionários que devem ir às colónias em serviços de inspecção.

Nota. — Foi publicado um apêndice ao *Diário do Governo* n.º 70, de 27 de Março de 1929, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 16:665** — Reorganiza a Caixa Geral de Depósitos, cuja denominação é modificada e na qual ficam incorporados serviços de crédito e previdência de conta do Tesouro ou de cofres públicos.

Decreto n.º 16:666 — Cria, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Caixa Nacional de Crédito, especialmente destinada a serviços de crédito agrícola e industrial por parte do Estado.

Decreto n.º 16:667 — Cria, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Caixa Nacional de Previdência, a cargo da qual ficam todos os serviços de aposentações, reformas, montepios e outros auxílios semelhantes ao funcionalismo que por lei lhe forem expressamente confiados.

Decreto n.º 16:668 — Estabelece o regime do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Decreto n.º 16:669 — Regula as aposentações dos empregados públicos, cria a Caixa Geral de Aposentações e estabelece o quadro do seu pessoal.

Decreto n.º 16:670 — Estabelece as bases a que deve obedecer a elaboração dos orçamentos de todos os Ministérios — Cria a Intendência Geral do Orçamento, por cujo intermédio o Ministro das Finanças fiscalizará a preparação e execução do Orçamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 16:671

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Câmara Municipal de Faro e a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, fica classificada como instância de turismo a cidade de Faro.

Art. 2.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de Faro abrange todo o concelho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — José Vicente de Freitas.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:672

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Folgoso, concelho de Gouveia, pedido autori-

zação para aplicar na construção de um novo edificio escolar o produto da arrematação da antiga casa da escola feminina, cuja alienação, ao abrigo das leis especiais de desamortização, teve lugar no dia 28 de Fevereiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Folgoso, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, a aplicar na construção de um novo edificio escolar a quantia de 15.000\$. produto da arrematação da antiga casa da escola feminina da freguesia, alienada ao abrigo das leis especiais de desamortização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bancelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vilar de Murto, concelho e distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro e alfaias, e o passal e casa de residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Macieira da Lixa, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e a capela de S. Roque, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bem como o mobiliário contido na casa da residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Fornos, concelho da Feira, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo António, com suas dependências e objectos do culto, e o terreno do antigo passal, com 800 metros quadrados de superfície, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:049

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Joaninho, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Sebastião e da